



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

S U M Á R I O

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

	<u>Artigos</u>
TÍTULO I - Disposições Preliminares	
CAPÍTULO I - Do Município	19 ao 49
CAPÍTULO II - Da Competência	59 ao 99
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I - Da Organização do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal	10 ao 17
Seção II - Das Atribuições da Câmara	19 ao 21
Seção III - Do Vereador	22 ao 26
Seção IV - Do Presidente	28 e 29
Seção V - Das Reuniões	30 ao 35
Seção VI - Das Comissões	36 e 37
CAPÍTULO II - Do Processo Legislativo	
Seção I - Da Disposição Geral e Emendas à Lei Orgânica	38 e 39
Seção II - Das Leis	40 ao 52
Seção III - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	53 ao 55
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	56 ao 65
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	66 e 67
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato	68 ao 71
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	72 ao 79
Seção V - Da Administração Pública	80 e 81
Seção VI - Dos Servidores Públicos	82 ao 96
Seção VII - Da Guarda Municipal	97 e 98
TÍTULO III - Da Fiscalização Popular	99 e § U.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Sumário da Lei Orgânica do Município - continuação

	<u>Artigos</u>
TÍTULO IV - Da Organização Administrativa Municipal	
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa	100 ao 102
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	103 e 104
Seção II - Dos Livros	105 e §§
Seção III - Dos Atos Administrativos	106 e § U.
Seção IV - Das Proibições	107 e 108
Seção V - Das Certidões	109 e § U.
Seção VI - Das Licitações	110
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais	111 ao 120
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais	121 ao 125
CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira	
Seção I - Dos Tributos Municipais	126 ao 131
Seção II - Da Receita e da Despesa	132 ao 141
Seção III - Do Orçamento	142 ao 154
TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	155 ao 165
CAPÍTULO II - Da Previdência, Assistência e Promoção Social	
Seção I - Da Previdência e Assistência Social	166 ao 168
Seção II - Da Promoção Social	169 ao 172
CAPÍTULO III - Da Saúde	173 ao 183
CAPÍTULO IV - Da Proteção Especial	
Seção I - Da Família	184 ao 187
Seção II - Da Criança, do Idoso, do Adolescente e dos Portadores de Deficiência	188 ao 198
CAPÍTULO V - Da Educação, da Cultura, do Desporto, da Recreação e da Ciência e Tecnologia	
Seção I - Da Educação	199 ao 212
Seção II - Da Cultura	213 ao 216



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Sumário da Lei Orgânica do Município - continuação

	<u>Artigos</u>
TÍTULO V - ...	
CAPÍTULO V - ...	
Seção III - Do Desporto e da Recreação	217 ao 219
Seção IV - Da Ciência e Tecnologia	220 ao 222
CAPÍTULO V - Da Política Urbana e do Plano Diretor	
Seção I - Da Política Urbana	223 ao 234
Seção II - Do Plano Diretor	235 ao 237
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais, dos Recursos Hídricos e do Saneamento	
Seção I - Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais	238 ao 256
Seção II - Dos Recursos Hídricos	257 ao 264
Seção III - Do Saneamento	265 ao 271
CAPÍTULO VII - Dos Transportes	272 ao 276
CAPÍTULO VIII - Da Defesa do Consumidor	277 e 278
TÍTULO VI - Das Disposições Gerais e Transitórias	279 ao 293

...ooo 0 ooo...



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

GUARATINGUETÁ

PREÂMBULO

O POVO DE GUARATINGUETÁ, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da Republica e do Estado de São Paulo, no ideal de assegurar Justiça e Bem-estar a todos, decreta e pomulga, por seus Representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

- Artigo 1º - O Município de Guaratinguetá, unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal, reger-se-á pela presente Lei Orgânica.
- Artigo 2º - Os limites do território do Município so podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.
- Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a Legislação Estadual e o previsto nesta Lei Orgânica.
- Artigo 3º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.
- Artigo 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-2-

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 5º - Compete ao Município porver a tudo quanto respeite a seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de todas suas funções, visando ao bem-estar de seus habitantes, com:

- I - transparência de seus atos e ações;
- II - moralidade;
- III - participação popular; e
- IV - descentralização administrativa.

Artigo 6º - Compete, ao Município, privativamente:

- I - elaborar o Orçamento, prevendo a Receita e fixando a Despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar Balanços, nos casos e prazos fixados em Lei;
- III - organizar e prestar, prioritariamente, por Administração Direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IV - organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o regime de seus serviços;
- V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por utilidade pública, necessidade pública ou por interesse social;
- VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços locais;
- VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº - continuação

-3-

Artigo 69 - ...

- IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas - convenientes à ordenação de seu território;
- X - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, - do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII - criar, organizar e suprimir Distritos;
- XIII - participar de Entidades e/ou Consórcios - que congreguem outros Municípios;
- XIV - regulamentar a utilização dos logradouros-públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos-de parada dos transportes coletivos;
- XV - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XVI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XVII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XIX - sinalizar as vias públicas e as estradas - municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei Nº - continuação

-4-

Artigo 69 -...

- XX - ... natureza;
- XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes, sempre ouvidas as Entidades de Classe a serem afetadas por quaisquer alterações;
- XXII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante Convênio com instituição especializada;
- XV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXVI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIX - estabelecer e impor penalidade por infra-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº - continuação

-5-

Artigo 69 - ...

- XXIX - ... (infra) ção de suas leis e regulamen -
tos;
- XXX - promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e
caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos, estritamente mu-
nicipais;
 - d) iluminação pública;
 - e) bosques, hortos florestais, hortas comu-
nitárias e áreas de lazer;
- XXXI - regulamentar o serviço de carros de alu-
guel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXII - assegurar a expedição de certidões requeri-
das às Repartições Municipais, para defesa
de direitos e esclarecimento de situações,
estabelecendo os prazos de atendimento.

Artigo 79 - Ao Município compete, concorrentemente:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis
e das instituições democráticas e conservar
o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da
proteção e garantia das pessoas portadoras-
de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros -
bens de valor histórico, artístico e cultu-
ral, os monumentos, as paisagens naturais -
notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descarac-
terização de obras de arte e de outros bens
de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à Cultura,
à Educação e à Ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a polui-
ção em qualquer de suas formas;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº ... - continuação

-6-

Artigo 79 - ...

- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção de agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de transporte;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de Portos de Areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Artigo 89 - Compete ao Município, suplementarmente:

- I - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Artigo 99 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº . . . - continuação

-7-

Artigo 99 - ...

- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou Servidores Públicos;
- V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, títulos ou direito;
- VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IX - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos gerados, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo Exercício Financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- X - utilizar tributo com efeito de confisco;
- XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-8-

Artigo 99 - ...

XI - ... cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais, das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, alínea "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das Entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VI e XII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-9-

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Da Organização do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

- Artigo 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do Povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para uma Legislatura de quatro (4) anos, compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa.
- Artigo 11 - São condições de elegibilidade para o Mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:
- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III - o alistamento eleitoral;
 - IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V - a filiação partidária;
 - VI - a idade mínima de dezoito anos; e
 - VII - ser alfabetizado.
- Artigo 12 - O número de Vereadores é fixado em dezenove (19), podendo ser alterado, observados os limites constitucionais.
- Artigo 13 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 19 de janeiro, às dez (10) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado: dentre os presentes, os Vereadores prestarão Compromisso e tomarão posse.
- § 1º - O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompati-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-10-

Artigo 13 - ...

§ 2º - ... (desincompati) bilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do Mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 14 - Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 15 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se, automaticamente, empossados ou eleitos.

Parágrafo Único - Em toda eleição de Membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Artigo 16 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-11-

Artigo 16 - ...

§ 3º - ... Mandato.

Artigo 17 - O Mandato da Mesa será de dois (2) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus Membros, para o mesmo cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara

Artigo 18 - Compete à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração Direta ou Indireta.

§ 1º - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 19 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - Matéria Orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito, dívida pública;

III - Planejamento Urbano: Plano Diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, normas urbanísticas, uso e ocupação do solo;

IV - Organização do Território Municipal, especialmente em Distritos, observada a Legislação



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº - continuação

-12-

Artigo 19 - ...

- IV - ... Estadual; delimitação do perímetro urbano;
- V - Bens Imóveis Municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem em cargo;
- VI - Concessão ou permissão de serviços públicos;
- VII - Auxílio ou subvenção a terceiros;
- VIII - Convênios com Entidades públicas ou particulares e Consórcios com outros Municípios;
- IX - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração de Servidores do Município, inclusive da Administração Autárquica, observando os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- X - Autorização para alterar a denominação de próprios, vias ou logradouros públicos;
- XI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII - Autorização para concessão administrativa do uso de bens do Município;
- XIII - Política de Meio Ambiente: áreas de preservação, recuperação da fauna e da flora, educação ambiental, fiscalização.

Artigo 20 - É da competência privativa da Câmara Municipal:

- I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
- II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por necessidade de serviço, por mais de quinze (15) dias;
- IV - zelar pela preservação de sua competência ad



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-13-

Artigo 20 - ...

- IV - ... (ad) ministrativa, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- V - julgar, anualmente, as Contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- VI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- VII - autorizar referendo e convocar plebiscito, exceto nos casos previstos em Lei;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- IX - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pelas Entidades da Administração Indireta para prestarem informações sobre a matéria de sua competência, apazando dia e hora para seu comparecimento;
- X - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus Membros;
- XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;
- XII - conceder Título de Cidadão Honorário ou Emérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus Membros;
- XIII - fixar, de uma Legislatura para a outra, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-14-

Artigo 20 - ...

- XIV - ... e fixação da respectiva remuneração, ob-
servando os parâmetros legais;
- XV - deliberar, mediante Resolução, sobre assun-
tos de sua economia interna e nos demais ca-
sos de sua competência privativa, por meio
de Decreto-Legislativo;
- XVI - apreciar, no Exercício, os Relatórios Anuais
das Administrações Direta e Indireta sobre:
execução orçamentária, operações de crédito,
dívida pública, aplicação das Leis relativas
ao planejamento urbano, a concessão ou per-
missão de serviços de serviços públicos, ao
desenvolvimento dos Convênios, a situação
dos bens imóveis do Município, ao número de
Servidores Públicos e ao preenchimento de
cargos, empregos e funções, bem como a polí-
tica salarial e apreciação de Relatórios
Anuais da Mesa da Câmara;
- XVII - tomar e julgar as Contas do Prefeito, delibe-
rando sobre o Parecer do Tribunal de Contas
do Estado, no prazo máximo de sessenta (60)
dias, de seu recebimento, observados os se-
guintes preceitos:
 - a) o Parecer do Tribunal somente deixará de
prevalecer por decisão de dois terços(2/3)
dos Membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias,
sem deliberação pela Câmara, as Contas se-
rão consideradas aprovadas ou rejeitadas,
de acordo com a conclusão do Parecer do
Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as Contas, serão estas, imedia-
tamente, remetidas ao Ministério Público
para os fins de direito;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-15-

Artigo 20 - ...

XVIII - decretar a perda do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XIX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município.

Artigo 21 - Além das atribuições do artigo anterior, compete, também, à Câmara Municipal, concorrentemente com o Executivo, conferir homenagem ou qualquer outra honraria, na forma de seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Do Vereador

Artigo 22 - Os Vereadores são invioláveis no Exercício do Mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença do Plenário.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o Mandato.

§ 3º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas em razão do Exercício do Mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou de les receberam informações.

§ 4º - A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, de



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-16-

Artigo 22 - ...

§ 4º - ... (de) penderá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 5º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o Estado de Sítio, e só poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora do recinto do Legislativo, que forem incompatíveis com a execução da medida.

Artigo 23 - O Mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, no final de cada Legislatura para a subsequente, estabelecido como limite-máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo único - A fixação mencionada no "caput" do presente artigo, se dará, impreterivelmente, até sessenta (60) dias antes da realização das Eleições que comporão a Legislatura posterior.

Artigo 24 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com suas Empresas Concessionárias de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo aprovação em Concurso Público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde -



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-17-

Artigo 24 - ...

II - ...

- a) ... que se licencie do Exercício do Mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, esta dual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das Entidades a - que se refere a alínea "a", do inciso I.

Artigo 25 - Perderá o Mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às - instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do Mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, consecutivamente ou não, a - cinco (5) das Sessões Ordinárias da Câmara, e a três (3) das Extraordinárias, salvo por do ença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-18-

Artigo 25 - ...

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do Mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante - provocação de qualquer dos Membros da Câmara, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 26 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse de cento e vinte (120) dias, por Legislatura;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 24, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o Exercício do Mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às Reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do Mandato.

§ 5º - As licenças relativas ao inciso I e III serão remuneradas.

Artigo 27 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-19-

Artigo 27 - ...

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, - salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - No caso de vaga ou licença, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Juiz Eleitoral.

SEÇÃO IV

Do Presidente

Artigo 28 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos-Legislativos, bem como as Leis com a sanção tácita ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos-Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I e III, do artigo 25;
- VII - declarar a perda do Mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais, em Institui



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-20-

Artigo 28 - ...

- VIII - ... (Institui) ções Bancárias Oficiais;
- IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o Balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 29 - O Presidente da Câmara ou seu Substituto sô terá voto:

- I - na Eleição da Mesa;
 - II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara;
 - III - quando houver empate em qualquer votação no - Plenário.
- Parágrafo único - O Presidente deixarã a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

SEÇÃO V

Das Reuniões

Artigo 30 - A Câmara Municipal reunir-se-ã, anualmente, em sua sede legislativa, de 1º de fevereiro a 30 de junho; e de 1º de agosto a 15 de dezembro, com número de Sessões semanais definidas em Regimento Interno.

Parágrafo único - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Artigo 31 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 32 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos Membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-ã presente ã Sessão, o Vereador



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-21-

Artigo 32 - ...

Parágrafo único - ... que assinar o Livro de Presença até o início da mesma, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 33 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares, na Tribuna da Câmara, nas Sessões Ordinárias.

Artigo 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:
a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
b) por dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois (2) dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, - que lhes será encaminhada vinte e quatro (24) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 35 - São nulas as Sessões realizadas fora do recinto da Câmara, à exceção do que prescreve os parágrafos seguintes:

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outras causa que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As Sessões Solenes ou Especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação de dois terços (2/3) do Plenário.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-22-

SEÇÃO VI

Das Comissões

Artigo 36 - A Câmara terá Comissões Permanentes, Especiais e Temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento-Interno.

§ 1º - Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos Partidos, exceto se o número de Vereadores de alguns Partidos ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

- I - dar parecer em Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto-Legislativo, ou em outros expedientes, quando provocadas;
- II - realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade Civil;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das Autoridades ou Entidades Públicas;
- IV - convocar Secretários Municipais ou Diretores;
- V - solicitar depoimento de qualquer Autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 37 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais, para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 1º - Os Membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder a vistorias e levantamento nas Repartições Públicas Municipais e Entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e perma



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-23-

Artigo 37 - ...

§ 1º - ...

I - ... (perma) nência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos-necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se faz mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados - pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal (ou assemelhado);

III - tomar o depoimento de quaisquer Autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas,



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-24-

Artigo 37 - ...

§ 5º - ... de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Da Disposição Geral e Emendas à Lei Orgânica

Artigo 38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos-Legislativos.

Artigo 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da população, subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município;
- III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois (2) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por três quintos (3/5) dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº - continuação

-25-

Artigo 39 - ...

§ 3º - ... de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 5º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO II

Das Leis

Artigo 40 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Parágrafo Único - Respeitados os casos de atribuição privativa, é garantida ao conjunto de cidadãos que se apresentem por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal a iniciativa de quaisquer Projetos de Lei, assegurando-se suas defesas perante às Comissões.

Artigo 41 - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI - Criação da Guarda Municipal;
- VII - Código de Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-26-

- Artigo 42 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Membros da Câmara Municipal.
- Artigo 43 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.
- § 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de Decreto-Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- Artigo 44 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
 - IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
 - V - criação da Guarda Municipal.
- Parágrafo Único - Não será admitido aumento da Despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, segundo os limites fixados pela Constituição Federal.
- Artigo 45 - É da competência, exclusiva, da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:
- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-27-

Artigo 45 - ...

I - ... total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas Emendas que aumentem a Despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

Artigo 46 - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral.

Parágrafo único - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecido nesta Lei.

Artigo 47 - O referendo de Emenda, à Lei Orgânica ou à Lei, aprovadas pela Câmara, é obrigatório, caso haja solicitação, dentro de noventa (90) dias, subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Artigo 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para os Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco (45) dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Artigo 49 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-28-

Artigo 49 - ...

- § 1º - ... de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto.
- § 2º - O Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º - Decorrido o prazo do § 1º, deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º - A apreciação do Veto, pelo Plenário da Câmara, será dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em Votação Nominal.
- § 5º - Rejeitado o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- § 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o Veto será colocado na Ordem do Dia, da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48, desta Lei Orgânica.
- § 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 50 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

- § 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e os Orçamentos não serão objeto de delegação.
- § 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto-Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º - O Decreto-Legislativo poderá determinar a apreciação



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-29-

Artigo 50 - ...

§ 3º - ... (aprecia) ção do Projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de Emenda.

Artigo 51 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto-Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto-Legislativo, considerar-se-ã em cerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 52 - A matéria constante de Projeto rejeitado somente po derã constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria ab soluta dos Membros da Câmara, ou mediante subscrição de dez por cento (10%) do eleitorado do Município.

SEÇÃO III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o au xílio do Tribunal de Contas do Estado ou ôrgão esta dual a que for atribuída essa incumbência, e compre enderã a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das Contas dos Administradores e demais responsáveis -



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-30-

Artigo 53 - ...

§ 1º - ... por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, presta das anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro - de sessenta (60) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse Parecer , se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos Mem-bros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As Contas relativas à aplicação dos recursos trans-feridos pela União e Estado serão prestadas na for-ma da Legislação Federal e Estadual em vigor, poden-do o Município suplementar essas Contas, sem prejuí-zo de sua inclusão na Prestação Anual de Contas.

Artigo 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da Receita e da Despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de traba-lho e do Orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos Admi-nistradores;

IV - verificar a execução dos Contratos.

Artigo 55 - As Contas do Município ficarão, durante sessenta - (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer con-tribuinte para exame e apreciação, o qual poderá ques-tionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-31-

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores responsáveis pelos órgãos da Administração - Indireta.

Artigo 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Artigo 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso - de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do Mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-32-

Artigo 59 - ...

§ 2º - ... lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de Dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro Membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Artigo 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 62 - O Mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do Mandato.

Artigo 64 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de Representação do Município, devendo enviar à Câmara Relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
- III - para gozo de férias;
- IV - o Chefe do Executivo, em exercício, usufruirá do direito à licença-paternidade ou maternidade



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-33-

Artigo 64 - ...

IV - ... (maternida) de.

Parágrafo único - O Prefeito gozará férias anuais de trinta(30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Artigo 65 - Na ocasião da posse e ao término do Mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceção das verbas orçamentárias.

Artigo 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os Regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-34-

Artigo 67 - ...

- VI - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos, funções e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;
- X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a Prestação de Contas, bem como o Balanço do Exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII - fazer publicar os Atos Oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo de terminado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da Receita, autorizando as Despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-35-

Artigo 67 - ...

- XVII - ... dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas, de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouro públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, Relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-36-

Artigo 67 - ...

- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, - os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do Ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII - solicitar auxílio das Autoridades Policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, - por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- XXXV - encaminhar à Câmara Municipal o Balancete mensal, até o dia vinte (20) do mês seguinte;
- XXXVI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município;
- XXXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXXVIII - decretar o Estado de Emergência, quando - for necessário; preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Guaratinguetá, a ordem pública ou a paz social;
- XXXIX - elaborar o Plano Diretor;
- XL - conferir condecorações e distinções honoríficas.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-37-

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 68 - É vedado ao Prefeito, em exercício, assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvado o disposto em Lei.

Parágrafo único- A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do Mandato.

Artigo 69 - As incompatibilidades declaradas aos Vereadores, - nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito.

Artigo 70 - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 71 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação - por crime funcional ou eleitoral;

II - decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo - motivo de força maior, não tiver assumido o cargo;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 72 - São auxiliares diretos do Prefeito, de sua livre - nomeação e demissão:

I - os Secretários Municipais e assemelhados;

II - os Subprefeitos de Distritos ou Regiões Administrativas.

Artigo 73 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Au-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº - continuação

-38-

Artigo 73 - ... (Au) xiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 74 - São condições para a investidura no cargo de Secretário:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um (21) anos; e
- IV - residir no Município.

Artigo 75 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus Órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito, Relatório Anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 76 - Os Secretários são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 77 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como Delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-39-

Artigo 77 - ...

Parágrafo único - ...

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

Artigo 78 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento temporário, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo único - O afastamento superior a noventa (90) dias ensejará nova escolha.

Artigo 79 - Os Auxiliares Diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Artigo 80 - A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão declarados, em



Artigo 80 - ...

- II - ... Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do Concurso Público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele, aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na Carreira;
- V - os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por Servidores ocupantes de cargo de Carreira Técnica ou Profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI - é garantido ao Servidor Público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos far-se-á sempre na mesma data;
- X - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos Servidores Públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII - é vedada a vinculação ou equiparação de ven



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-41-

Artigo 80 - ...

- XII - ... (ven) cimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo - 82, § 1º, desta Lei Orgânica;
- XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por - Servidor Público não serão computados nem - acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou - idêntico fundamento;
- XIV - os vencimentos dos Servidores Públicos são irredutíveis e a remuneração observará o - que dispõem os artigos 37, incisos XI e - XII; 150, inciso II; 153, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
- XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois (2) cargos de Professor;
 - b) a de um (1) cargo de Professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois (2) cargos privativos de Médico;
- XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVII - a Administração Fazendárias e seus Servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XVIII - somente por Leis específicas poderão ser - criadas Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;
- XIX - depende de autorização legislativa, em cada



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-42-

Artigo 80 - ...

XIX - ... caso, a criação de subsidiárias das Entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas - em Empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compram e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, de la não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de Autoridades e Servidores Públicos.
- § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da Autoridade responsável, nos termos da Lei.
- § 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços - públicos serão disciplinadas em Lei.
- § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão - em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em - Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º - A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para - ilícitos, praticados por qualquer agente, Servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-43-

Artigo 80 - ...

§ 6º - As pessoas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão - pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 81 - Ao Servidor Público com Exercício de Mandato Eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de Mandato Eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no Mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Artigo 82 - Os Servidores da Administração Direta e das Autarquias Municipais ficarão sujeitos ao regime jurídico único da Legislação Trabalhista.

§ 1º - A Lei assegurará, aos Servidores da Administração -



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-44-

Artigo 82 - ...

§ 1º - ... Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos Servidores o disposto no artigo 7º e seus incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX, da Constituição da República, podendo os Sindicatos dos Servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, sistemas de compensação de horários, bem como de redução de jornada de trabalho.

§ 3º - A proteção do mercado de trabalho do menor e da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

Artigo 83 - A investidura em cargo, emprego ou função pública - depende da aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do Concurso será de até dois (2) anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele, aprovado em Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, emprego ou função, na Carreira.

§ 3º - É vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso, por Concurso, na Administração Pública Municipal.

Artigo 84 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 85 - O Servidor será aposentado:



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-45-

Artigo 85 - ...

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem; e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício, em função de Magistério, se Professor; e vinte e cinco (25), se Professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem; e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- § 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou em pregos temporários.
- § 3º - O tempo de Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e o de contagem recíproca serão computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidades.
- § 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção é na mesma data, sempre que se modifi-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-46-

Artigo 85 - ...

§ 4º - ... (modifi) car a remuneração dos Servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedi dos aos Servidores em atividade, inclusive quando - decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à to talidade dos vencimentos ou proventos do Servidor - falecido, até o limite estabelecido em Lei, observa do o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Os Servidores Públicos Municipais Estáveis, de Au tarquias e Fundações, desde que tenham completado - cinco (5) anos de efetivo exercício, terão computa dos, para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo de serviço prestado em atividade de na tureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensa rão, financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Artigo 86 - São Estáveis, após dois (2) anos de efetivo exerci cio, os Servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O Servidor Público Estável perderá o cargo ou fun ção, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Ser vidor Estável, será ele reintegrado, e o eventual - ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou função de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou função, ou declarada sua desne cessidade, o Servidor Estável ficará em disponibili dade remunerada, até seu adequado aproveitamento em



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-47-

Artigo 86 - ...

§ 3º - ... outro cargo ou função.

§ 4º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado - ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a Cargo de Direção ou Representação da Entidade Sindical ou de associação profissional, até um (1) ano após o final do Mandato, caso seja eleito, inclusive, como Suplente, salvo se cometer falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Lei.

§ 5º - Fica vedada, ainda, a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

- a) do empregado eleito para Cargo de Direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidente, desde o registro de sua candidatura até um (1) ano após o seu Mandato;
- b) de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco (5) meses após o parto.

Artigo 87 - O Servidor Municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

Artigo 88 - Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte (20) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 89 - O Servidor, com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo que seja titular ou função para o qual foi admitido, incorporará um décimo (1/10) dessa diferença, por ano, até o limite de dez (10) décimos.

Artigo 90 - Nenhum Servidor poderá ser Diretor, ou integrar Conselho de Empresa fornecedora, ou que realize qual-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-48-

- Artigo 90 - ... (qual) quer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.
- Artigo 91 - A Lei fixará os vencimentos dos Servidores Públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias, por Decreto ou por qualquer ato administrativo, salvo quando previstos em Lei.
- Parágrafo único - É vedada a participação dos Servidores Públicos Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.
- Artigo 92 - A Lei assegurará à Servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.
- Artigo 93 - Os Órgãos da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas ficam obrigados a constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes CIPA e, quando assim exigirem suas atividades, a Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus Servidores, na forma da Lei.
- § 1º - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
- § 2º - Será obrigatório o fornecimento, aos Servidores Municipais, gratuitamente, de equipamento de proteção individual, adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção entre os riscos de acidentes e danos à saúde dos Servidores.
- Artigo 94 - Ao Servidor Público Municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou danos de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-49-

- Artigo 95 - O Município regulará o regime previdenciário de seus Servidores, que poderá ser firmado através de Convênios.
- Artigo 96 - O Município deverá criar política de recursos humanos que propicie a capacitação, a formação e a valorização dos Servidores Públicos Municipais, visando à melhoria da qualidade dos serviços públicos.

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

- Artigo 97 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.
- § 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.
- Artigo 98 - Caberá à Guarda Municipal, além das atribuições do artigo anterior, a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural do Município, ou em seu território localizados, conforme dispuser a Lei.

TÍTULO III

Da Fiscalização Popular

- Artigo 99 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-50-

Artigo 99 - ... (ressal) vadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo Único - Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essas informações se realizem.

TÍTULO IV

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Artigo 100 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura da Prefeitura e de Entidades dotadas de personalidade jurídica própria, nos termos deste artigo.

§ 1º - Os órgãos administrativos da Administração Direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de de suas atribuições.

§ 2º - As Entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município classificam-se em:

I - Autarquia: Serviço Autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e Receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer ,



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-51-

Artigo 100 - ...

§ 29 - ...

- II - ... por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito;
- III - Sociedade de Economia Mista: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a Entidade da Administração Indireta:
- IV - Fundação Pública: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada - em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou Entidades de Direito Público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos - órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A Entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às Fundações.

Artigo 101 - A Administração Municipal poderá, ainda, constituir órgãos de consulta e assessoramento, que serão com postos por representantes comunitários dos diversos segmentos da Sociedade local.

Parágrafo único - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.

Artigo 102 - Os órgãos previstos no artigo 100, desta Lei, terão os seguintes objetivos:



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-52-

Artigo 102 - ...

- I - discutir os problemas suscitados pela Comunidade;
- II - assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;
- III - discutir as prioridades do Município;
- IV - fiscalizar;
- V - auxiliar o planejamento da Cidade;
- VI - discutir e assessorar sobre as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 103 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á, salvo se houver Imprensa Oficial, em órgão da Imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de Imprensa para a divulgação das Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, mas também, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 104 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por Edital, o movimento de Cai-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-53-

Artigo 104 - ...

- I - ... (Cai) xa do dia anterior;
- II - mensalmente, o Balancete resumido da Receita e da Despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 30 de março, pelo órgão oficial do Estado, as Contas da Administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e de demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Artigo 105 - O Município manterá os Livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por Funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Artigo 106 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-54-

Artigo 106 - ...

I - ... seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, - assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de Regulamento ou de Regimento das Entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de - Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos, funções e empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) fixação de quantitativos, lotação e realocação nos Quadros de Pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de Servidores para serviços de -



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-55-

Artigo 106 - ...

III - ...

- a) ... caráter temporário, nos termos do artigo 84, desta Lei Orgânica.
- b) execução de obras e serviços municipais, - nos termos da Lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Artigo 107 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco - afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, - subsistindo a proibição até seis (6) meses após - findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos - cujas cláusulas e condições sejam uniformes - para todos os interessados.

Artigo 108 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Artigo 109 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze - (15) dias, certidões dos atos, contratos e credi-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-56-

Artigo 109 - ... (deci) sões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da Autoridade ou Servidor que negar ou retardar a sua explicação. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração, inclusive, as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito.

SEÇÃO VI

Das Licitações

Artigo 110 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da Legislação Federal, inclusive no tocante aos limites para definição das suas modalidades.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Artigo 111 - Constituem bens municipais as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras - devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Artigo 112 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto - àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 113 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento,



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-57-

Artigo 113 - ... os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Artigo 114 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência - da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na Prestação de Contas de cada Exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 115 - A alienação de bens do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente - do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa;

d) dação em pagamento.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou à doação - de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência; a concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar à concessão de serviço público e a Entidades Assis



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-58-

Artigo 115 - ...

§ 1º - ... (Assis) tenciais, ou quando houver relevante - interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para a edificação de obra pública, dependerá, apenas, de prévia autorização legislativa; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 116 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 117 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Artigo 118 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá - ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e de miniais dependerá de Lei e Concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 115, "in fine", desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, desportivas ou turísticas mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-59-

Artigo 118 - ...

§ 4º - ... de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 119 - Poderão ser cedidos a particulares ou a entidades-públicas, para serviços transitórios, máquinas, - equipamentos e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município - e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade - pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 120 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e Regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 121 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamentamento de seu custo.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-60-

Artigo 121 - ...

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais Entidades da Administração Indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Artigo 122 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de Concorrência Pública.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito, as concessões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em Jornais e Rádios locais e regionais, inclusive na Imprensa Oficial do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Artigo 123 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 124 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Artigo 125 - O Município, com autorização da Câmara, poderá rea



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-61-

Artigo 125 - ... (re) alizar obras e serviços de interesse comum, mediante Convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem como através de Consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único - Os Consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma Autoridade Executiva e um Conselho Fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 126 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo único - É vedado ao Município instituir ou aumentar tributo sem prévia autorização legal e orçamentária.

Artigo 127 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-62-

Artigo 127 - ...

IV - ... Lei Complementar, prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos - nos incisos III e IV.

Artigo 128 - As taxas sã poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 129 - A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado.

Artigo 130 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e os termos da Lei, o patrimônio,



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-63-

Artigo 130 - ... os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 131 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus Servidores, para o custeio, em benefício - destes, de sistemas de previdência e assistência - social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Artigo 132 - A Receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 133 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração - Direta, Autarquia e Fundações Municipais;
- II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-64-

Artigo 133 - ...

IV - ... sobre prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação.

Artigo 134 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 135 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe Recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contados da notificação.

Artigo 136 - O "quorum" para aprovação da Lei que concede isenção, anistia ou remissão será o de maioria absoluta.

Artigo 137 - No primeiro ano de Mandato, o Executivo e o Legislativo serão obrigados a reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e aprovar as medidas cabíveis até o final do Exercício.

Parágrafo único - A ausência de medidas implicará a manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

Artigo 138 - A Despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Artigo 139 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 140 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será execu



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-65-

Artigo 140 - ... (execu) tada sem que dela conste a indicação - do recurso para atendimento do correspondente en- cargo.

Artigo 141 - As disponibilidades de Caixa do Município, de suas - Autarquias e Fundações, e das Empresas por ele con- troladas, serão depositadas, preferencialmente, em Instituições Financeiras Oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Artigo 142 - A elaboração e a execução das Leis de Diretrizes - Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos, obedecerão às regras estabeleci- das na Constituição Federal, na Constituição do Es- tado, nas normas de Direito Financeiro e nos pre- ceitos desta Lei Orgânica.

Artigo 143 - Os Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamen- tárias, ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual e e aos créditos adicionais serão apreciados pela Co- missão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as Contas apresentadas, anualmente, pelo Pre- feito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompa- nhamento e a fiscalização orçamentária, sem - prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As Emendas serão apresentadas na Comissão, que so- bre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma re- gimental pelo Plenário.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-66-

Artigo 143 - ...

§ 2º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser - aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para Pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida; ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto - de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser - utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 144 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e Entidades - da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, de tenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as Entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-67-

- Artigo 145 - O Prefeito enviará à Câmara, até 30 de setembro, se outro prazo não for consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o Exercício seguinte.
- § 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.
- § 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
- Artigo 146 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser discutido e votado pela Câmara para o seu envio à sanção do Prefeito, até 30 de novembro, se outro prazo não for consignado em Lei Complementar Federal; caso contrário, ficará a propositura na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- Artigo 147 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual prevalecerá, para o ano seguinte, o Orçamento do Exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
- Artigo 148 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
- Artigo 149 - O Município, para execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um (1) Exercício Financeiro, deverá elaborar Orçamentos Plurianuais de Investimentos.
- Parágrafo único - As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada Exercício para utilização do respectivo crédito.
- Artigo 150 - O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-68-

Artigo 150 - ... (obrigatoria) mente, na Receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na Despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 151 - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita, nem à fixação da Despesa anteriormente autorizadas; não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda - que por antecipação da Receita, nos termos da Lei.

Artigo 152 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precípua, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de Receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do Ensino e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação da Receita, previstas no artigo 151, inciso II, desta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-69-

Artigo 152 - ...

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de Empresas, Fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 141, desta Lei Orgânica.
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um Exercício Financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no Exercício Financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele Exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 153 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e es



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-70-

Artigo 153 - ... (es) peciais, destinados à Câmara Municipal , ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Artigo 154 - A despesa com Pessoal Ativo e Inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de Carreiras, bem como a admissão de Pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, so poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de Pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 155 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 156 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Artigo 157 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-71-

Artigo 157 - ... proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 158 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 159 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de trabalho, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 160 - Caberá ao Município promover a Agropecuária, orientando o desenvolvimento rural baseado em dados fornecidos por representantes da Classe e técnicos especializados, com a finalidade de aumentar a produção e a produtividade, garantindo o bem-estar ao homem do campo, pela:

- I - orientação da utilização racional dos recursos naturais;
- II - estimulação de programas especiais para expansão da eletricidade e telefonia na zona rural;
- III - promoção de condições de armazenagem e escoamento da produção rural;
- IV - isenção de impostos às Cooperativas, bem como o incentivo à criação de novas unidades - cooperativistas;
- V - criação de mecanismos que propiciem ao homem do campo acesso à educação, saúde, transporte, moradia e lazer, de acordo com as características peculiares da comunidade rural, em especial, mantendo em boas condições as vias de circulação vicinais e de servidão;
- VI - estimulação às pesquisas científicas e desenvolvimento da experimentação agropecuária no Município.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-72-

- Artigo 161 - A ação dos órgãos municipais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, isto é, que estejam produzindo e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto de reforma agrária.
- Artigo 162 - Caberá ao Município, em cooperação com o Estado, na forma da Lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e a distribuição de alimentos básicos.
- Artigo 163 - O Município fiscalizará o transporte dos trabalhadores urbanos e rurais, que deverá ser feito em veículo em boas condições, atendendo-se às normas de segurança estabelecida em Leis do Estado de São Paulo.
- Artigo 164 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
- Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas Empresas concessionárias.
- Artigo 164 - O Município dispensará à Microempresa e à Empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência, Assistência e Promoção Social

SEÇÃO I

Da Previdência e Assistência Social

- Artigo 166 - O Município, dentro de sua competência, regulará o



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-73-

- Artigo 166 - ... Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem aos objetivos - de que tratam os incisos I a IV, do artigo 203, da Constituição Federal.
- § 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203, da Constituição Federal.
- Artigo 167 - Cabe ao Poder Público Municipal, com vistas às calamidades públicas, agilizar os órgãos de defesa - civil para prevenção dos efeitos causados pelos - acidentes geo-físicos.
- Artigo 168 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal,

SEÇÃO II

Da Promoção Social

- Artigo 169 - As ações do Poder Executivo Municipal, por meio de programas e projetos da área de Promoção Social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:
- I - participação da Comunidade;
 - II - descentralização administrativa considerando o Município e a Comunidade como Instâncias - básicas para o atendimento e a realização de programas, de acordo com a formulação de uma política social com base no conhecimento da realidade local;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-74-

Artigo 169 - ...

- III - a promoção e o desenvolvimento pleno da pessoa humana, tornando-a sujeito de direito, eliminando a dependência;
- IV - integração das ações dos Órgãos Públicos e Entidades ligadas à área, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento;
- V - as ações governamentais e os programas de assistência social, por sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e a aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação;
- VI - os programas e projetos propostos serão constantemente revistos à luz do conhecimento teórico-prático e sempre com a participação dos usuários;
- VII - a participação dos usuários será uma constante em todos os passos da ação, incluindo o direito à participação no processo da tomada de decisão.

Artigo 170 - Fica criado, obrigatoriamente, o Conselho de Promoção Social, órgão normativo e fiscalizador da política social do Município.

§ 1º - O Conselho será composto por representantes da Comunidade, em especial dos trabalhadores, das Associações de Amigos de Bairro, das Entidades Sociais, movimentos populares e sindicais e do Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - São funções principais do Conselho:

- a) definir a política de ação social do Município e colaborar na implantação da mesma;
- b) opinar com o Executivo e o Legislativo sobre percentual do Orçamento destinado à Promoção So-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-75-

Artigo 170 - ...

§ 2º - ...

- b) ... (So) cial e fiscalizar a aplicação dos recursos na área;
- c) manifestar-se sobre a concessão de auxílios e subvenções às Entidades particulares, Associações e outras;
- d) fiscalizar a aplicação dessa política, bem como ações em todos os níveis;
- e) participar da elaboração do Plano Diretor Municipal.

§ 3º - O Regimento Interno disporá acerca da organização e do funcionamento do Conselho.

Artigo 171 - É vedada, ao ocupante de cargos eletivos, a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente, ou por indicação e sugestão - ao órgão competente.

Artigo 172 - A Lei assegurará isenção tributária em favor das Entidades jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o disposto no artigo 166, desta Lei, sem fins lucrativos, e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Artigo 173 - O Município promoverá:

- I - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de Ensino - de 1º Grau com desenvolvimento do programa preventivo nas áreas médicas e odontológicas;
- II - a prevenção das moléstias das áreas médicas e odontológicas;
- III - o combate às moléstias específicas, contagiosas, infecto-contagiosas, degenerativas e tu



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-76-

Artigo 173 - ...

III - ... (tu) morais;

IV - serviços de assistência à maternidade e a infância;

V - o combate ao uso de tóxico;

VI - o atendimento de urgência e emergência;

VII - programa de assistência à saúde mental.

Parágrafo único - Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de Saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 174 - A inspeção médica e odontológica, nos termos estabelecidos no Ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstia infecto-contagiosas.

Artigo 175 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento básico, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Artigo 176 - As instituições de prestação de serviços de Saúde, sem fins lucrativos, receberão do Município tratamento diferenciado, visando ao seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, - através de eliminação, redução ou simplificação de tributos.

Artigo 177 - O Município, integrando o Sistema Único de Saúde - definido na Constituição Federal, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Artigo 178 - As ações e os serviços de Saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fisca



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-77-

Artigo 178 - ... (fisca) lização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Artigo 179 - As ações de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos;

II - intergralidade na preservação das ações preventivas e curativas.

Artigo 180 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único - As Instituições Privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou Convênio, tendo preferência as Entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 181 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de Saúde será fixado em sua Lei Orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo Sistema de Saúde.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a Instituições Privadas com fins lucrativos.

Artigo 182 - O Conselho Municipal de Saúde, composto segundo o artigo 221 da Constituição do Estado, será dirigido por um profissional de Saúde, e seus Membros exercerão suas funções sem direito à remuneração.

Artigo 183 - O repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual será analisado, obrigatoriamente, pelo Conselho Municipal de Saúde, que opinará sobre sua distribuição e aplicação.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-78-

CAPÍTULO IV

Da Proteção Especial

SEÇÃO I

Da Família

Artigo 184 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da Família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as Entidades Assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-79-

Artigo 184 - ...

§ 4º - ...

VI - ... outros Municípios para a solução do problema dos menores carentes ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - realização de uma política municipal de prevenção e tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, desenvolvendo-se uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles;

VIII - apoio e colaboração com a Associação representativa dos Deficientes Físicos e Mentais.

Artigo 185 - Cabe ao Poder Executivo assegurar à Família o direito de vida digna aos seus Membros, garantindo-lhes condições favoráveis de saúde, alimentação - suplementar às famílias de baixa renda, educação, profissionalização, cultura, lazer e saneamento básico.

§ 1º - Uma vez garantidos os direitos fundamentais de sobrevivência, citados no "caput" desse artigo, a Família será ainda respeitada, podendo decidir livremente, sobre seu direito, sendo estimulada a organizar-se com outras famílias, na Comunidade ou bairro, de forma a participar ativamente do processo de transformação social, denunciando os casos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão, conforme prescreve a Constituição Federal e a Estadual.

§ 2º - Consideram-se famílias de baixa renda aquelas cujos rendimentos não ultrapassem três (3) salários-mínimos.

Artigo 186 - O Poder Executivo promoverá, em parceria com outros órgãos não governamentais, e em locais de livre acesso, programas especiais visando à paternidade-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-80-

Artigo 186 - ... responsável, através de cursos, palestras e orientações freqüentes sobre métodos naturais que não prejudiquem a saúde da mulher.

Artigo 187 - Cabe ao Poder Executivo promover programas educacionais voltados para promoção e assistência das famílias, especialmente as de baixa renda, em parceria com outros órgãos não governamentais, tendo como princípios:

I - a Promoção da Família através da organização e participação comunitária de forma a intervir no desenvolvimento das ações do Executivo e Legislativo;

II - a assistência educativa e material às famílias de baixa renda em situações emergenciais, e às vítimas de calamidades.

Artigo 188 - O Poder Executivo concederá às Empresas Privadas - incentivos que garantam benefícios aos seus funcionários e a seus familiares, além do que a Constituição Federal e a Estadual determinaram.

SEÇÃO II

Da Criança, do Idoso, do Adolescente e dos Portadores de Deficiências

Artigo 189 - Cabe ao Poder Público Executivo assegurar a criança e ao adolescente a permanência na família até - que estejam aptos a se manterem, conforme prescrevem os artigos da Seção da Família, desta Lei.

Artigo 190 - Para suprir as necessidades dos pais que exercem - atividades fora do lar ou que possuam impossibilidades reais de cuidar dos filhos, cabe ao Poder Público Executivo:

I - promover a instalação de Creches e Prê-Escolas Municipais ou outras modalidades de atendimento educacional; favorecer, através de -



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-81-

Artigo 190 - ...

- I - ... incentivos fiscais e subvenções periódicos e sistemáticos, a instalação de Creches e Prê-Escolas particulares nas Empresas, nas Fundações e em Entidades Sociais, garantindo um espaço educacional às crianças de um a dez anos, em regime de semi-internato e externato;
- II - promover Convênios, tendo em vista a instalação de centros educacionais e promocionais nas Empresas, Fundações e Entidades Sociais, voltados ao desenvolvimento de atividades artísticas, esportivas e ocupacionais, para maiores de sete e menores de dezoito anos;
- III - promover a instalação de oficinas semi-profissionalizantes e profissionalizantes nas Empresas, Fundações e Entidades Sociais para adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos;
- IV - garantir o acesso das crianças e adolescentes ao Sistema Municipal de Saúde, assegurando-lhes o direito de freqüência às aulas, e dando-lhes condições para permanecer na Rede de Ensino do Município.

Artigo 191 - Cabe ao Poder Executivo garantir assistência promocial às crianças e adolescentes órfãos e/ou abandonados, através de ações próprias ou em Convênio com Entidades Sociais particulares especializadas na área.

Artigo 192 - Cabe ao Poder Executivo incentivar as Entidades Sociais particulares no desenvolvimento de programas de atendimento às crianças e adolescentes que fazem da rua espaço de trabalho, com ou sem vínculo familiar, através de Convênios específicos.

Artigo 193 - Cabe ao Poder Executivo incentivar as Entidades So



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº 9

- continuação

-82-

Artigo 193 - ... (So) ciais particulares no desenvolvimento de programas de prevenção e de orientação contra entorpecentes, drogas e afins, bem como no encaminhamento de denúncias e na realização de atendimento especializado às crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo, através do Conselho Municipal de Promoção Social, prever mecanismos de proteção à criança e ao adolescente apreendidos em flagrante ao infracional, propiciando-lhes igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissional habilitado, conforme a Constituição Federal.

Artigo 194 - Cabe ao Poder Executivo Municipal, na sua competência esfera de influência:

- I - garantir às pessoas idosas condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração na Sociedade;
- II - incentivar e promover implantação de núcleo de convivência do idoso, através de atividades recreativas, ocupacionais, de geração de rendas, com incentivos fiscais e subvenções periódicos e sistemáticos das Empresas;
- III - assegurar aos idosos todas as garantias discriminadas na Seção da Família, da presente Lei, colocando-os a salvo de qualquer tipo de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade ou agressão;
- IV - elaborar e executar programas que atendam às necessidades das pessoas idosas, em conjunto com órgãos e entidades públicas ou particulares.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-83-

Artigo 195 - Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos será garantida a gratuidade nos transportes coletivos e urbanos.

Artigo 196 - Cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar, ao portador de deficiência, com prioridade, o direito à vida, garantindo-lhe a saúde, a educação, a profissionalização, o transporte, a cultura e o lazer.

Artigo 197 - O Poder Executivo Municipal promoverá programas especiais, com a participação de Entidades Sociais e tendo como propósito:

- I - garantir condições adequadas de educação aos portadores de deficiência mental, física, auditiva ou visual;
 - a) elaboração e manutenção de um recenseamento municipal de pessoas portadores de deficiência mental, visual, auditiva e física;
 - b) criação de salas especiais necessárias ao Ensino Público Municipal;
- II - garantir programas de saúde que assegurem:
 - a) condições aos deficientes de prevenção - contra doenças, com prioridade para assistência pré-natal e à infância;
 - b) tratamento médico especializado aos portadores de deficiência;
 - c) aquisição de equipamentos que se destinem ao uso pessoal e que permitam correção, diminuição ou superação de suas limitações;
- III - integração social aos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação de acesso aos bens e serviços;
- IV - criação de Centros Profissionalizantes para treinamento, habilitação, reabilitação profissional dos portadores de deficiência, ofere-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-84-

Artigo 197 - ...

IV - ... (ofe) recendo meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de acompanhar a Rede Normal de Ensino;

V - concessão de incentivos às Empresas para adequação de seus equipamentos, instalações, rotatórios de trabalho e admissão de portadores de deficiência.

Artigo 198 - É assegurado, na forma da Lei, aos portadores de deficiência, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único - É garantido o transporte permanente e efetivo aos deficientes físicos, mentais, auditivos e visuais às Entidades que frequentam, bem como aos seus familiares e responsáveis, quando necessário.

CAPÍTULO V

Da Educação, da Cultura, do Desporto, da Recreação e da Ciência e Tecnologia

SEÇÃO I

Da Educação

Artigo 199 - O Município estimulará o desenvolvimento das Ciências, das Artes, das Letraseda Cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a Cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providen



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-85-

Artigo 199 - ...

§ 3º - ... (providên) cias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger e recuperar os documentos, bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Ao Poder Púbico cabe apoiar as iniciativas que proporcionem a criação cultural, individual ou coletiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade.

Artigo 200 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na Rede Regular de Ensino;
- IV - atendimento em Creche e Prê-Escola às crianças de zero a seis (0 a 6) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do Ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de Ensino noturno regular, adequadas condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no Ensino fundamental, através de programas suplementares de matéria didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - valorização dos profissionais do Ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Carreira para o Magistério, com piso salarial pro



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-86-

Artigo 200 - ...

VIII - ... (pro) fissional, e ingresso no Magistério Público exclusivamente por Concurso Público de Provas e Títulos, e regime jurídico único;

IX - gestão democrática do Ensino, na forma da Lei prevista na Constituição Federal.

§ 1º - O acesso ao Ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à Escola.

Artigo 201 - O Município fiscalizará as Empresas, instaladas em Guaratinguetá, para o cumprimento da Legislação - pertinente à instalação de Creches para atendimento de dependentes de seus funcionários, sob pena de cassação do alvará para funcionamento.

Artigo 202 - O Sistema de Ensino Municipal assegurará, aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 203 - O Ensino Oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no Ensino fundamental e Pré-Escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das Escolas Oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O Ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Ambiental, a Educação Física e outras atividades que proporcionem saúde física e mental ao aluno, sendo, tais matérias, obrigatórias nos Estabelecimentos Municipais de Ensino e



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-87-

Artigo 203 - ...

§ 3º - ... nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 204 - O Ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 205 - É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de Estabelecimento de Ensino privado, de qualquer natureza, exceto nos casos considerados excepcionais e relevantes, segundo critérios fixados pelo Poder Público.

Artigo 206 - Os recursos do Município serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidos a Escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em Educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o Ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas a Cursos regulares da Rede Pública na localidade da residência do educando ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na manutenção e na expansão de sua Rede local.

Artigo 207 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-88-

- Artigo 207 - ... (amadoristas), nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
- Artigo 208 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
- Artigo 209 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da Receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.
- Artigo 210 - Os planos e projetos, necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de Educação do Município, serão elaborados pela Administração do Ensino Municipal com assistência técnica, se solicitadas, de órgãos competentes da Administração Pública e do Conselho Municipal de Educação.
- Parágrafo único - É facultado ao Município:
- I - firmar Convênios, de intercâmbio e cooperação financeira, com Entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas, nas sedes municipais;
 - II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.
- Artigo 211 - As Escolas do Município, de qualquer grau, além de cumprirem sua função precípua, serão espaços educacionais de caráter social e cultural e de programas de lazer para a Comunidade abrangente às mesmas, excetuando-se programas de caráter político-partidário.
- Artigo 212 - O Poder Público deverá providenciar a adoção da dis



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-89-

Artigo 212 - ... (dis)ciplina "Educação Ecológica", nas Escolas Municipais de Primeiro Grau.

SEÇÃO II

Da Cultura

- Artigo 213 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência.
- Artigo 214 - O Poder Municipal zelará, por todas as formas e meios, pela defesa do patrimônio cultural e ecológico, bem como da fauna, da flora e do meio-ambiente.
- Artigo 215 - O Poder Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de Cultura; apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- Artigo 216 - O Poder Municipal, com a colaboração da Comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 1º - Constituem patrimônio cultural do Município:
- I - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
 - II - os museus, as casas de cultura ou de memória, os arquivos, as obras, objetos, documentos e edificações que reflitam e registrem a história, a cultura e a arte do Povo e da Região;
 - III - as criações científicas, tecnológicas, artísticas, artesanais e folclóricas, os monumentos e estátuas erguidas em praça pública;
 - IV - as festas religiosas populares e as manifestações profanas peculiares ao Município;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-90-

Artigo 216 - ...

- V - os bens tombados por Lei Municipal, Estadual e Federal, localizados dentro do Município.
- § 2º - O Poder Público fará o inventário dos bens que formam o patrimônio cultural do Município.
- § 3º - Os bens tombados pelas Leis Federal e Estadual, e os que vierem a sê-lo, localizados no Município, consideram-se tombados pelo Poder Municipal.
- § 4º - Todos os bens culturais tombados serão inscritos - no Livro do Tombo Municipal, aberto especialmente para este fim.
- § 5º - O Poder Público nomeará uma Comissão para tombamento e preservação do patrimônio cultural do Município.
- § 6º - O Poder Municipal, por seu Código de Obras e por todas as formas, defenderá os bens tombados e sua paisagem, bem como as áreas que forem reconhecidas como dignas de preservação.
- § 7º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural e aos bens tombados serão punidos na forma da Lei.

SEÇÃO III

Do Desporto e da Recreação

Artigo 217 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na Comunidade.

Artigo 218 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à Comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e semelhantes, como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convên



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-91-

Artigo 218 - ...

- II - ... (convivên) cia comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales ,
montanhas, lagos, matas e outros recursos na
turais como locais de passeio e distração ,
conforme orientação do Conselho Municipal do
Meio Ambiente.

Artigo 219 - As atividades municipais de esportes, turismo e la
zer articular-se-ão entre si e com as atividades -
culturais do Município, visando à implantação e ao
desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO IV

Da Ciência e Tecnologia

Artigo 220 - O Município, através de órgão pertinente, promoverã e incentivarã o desenvolvimento científico, a
pesquisa e a capacitação tecnológica, visando, em
especial, as seguintes diretrizes:

- I - desenvolvimento do sistema produtivo municí-
pal;
- II - aproveitamento racional dos recursos natu-
rais, preservação e recuperação do meio am-
biente;
- III - garantia de acesso da população aos benefi-
cios do desenvolvimento científico e tecnolô-
gico;
- IV - atenção especial às Empresas Nacionais, nota-
damente as Médias, Pequenas e Microempresas.

Parágrafo Único - A estrutura, organização, composição e compe-
tência desse Órgão serão definidas em Lei.

Artigo 221 - O Poder Público apoiará e estimularã, mediante me-
canismos definidos em Lei, Instituições e Empresas
que invistam em pesquisa e criação de tecnologia ,



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-92-

- Artigo 221 - ... observado o disposto no § 4º, do artigo 218, da Constituição Federal.
- Artigo 222 - O Município criará o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, órgão normativo que terá atribuições de promover reuniões, feiras e simpósios, convênios, estágios e intercâmbios, sempre com intuito de aprimorar a mão-deobra técnica e especializada, bem como a evolução científica e tecnologia do par que industrial e comercial do Município.
- § 1º - O Conselho será composto por seis (6) Membros representantes da Indústria, do Comércio, da Escola de Especialistas de Aeronáutica, de Universidade, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo cada Conselheiro indicado por sua respectiva Associação de Classe, Entidade ou Órgão.
- § 2º - O Regimento Interno disporá acerca da organização e funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana e do Plano Diretor

SEÇÃO I

Da Política Urbana

- Artigo 223 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e deverá ser reelaborado ou revisado no primeiro ano de cada Administração.
- § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quan



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-93-

Artigo 223 - ...

§ 2º - ... (quan) do atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Nas edificações ou reformas que se fizerem no Centro Comercial da Cidade é obrigatória, para abrigo dos transeuntes, a construção de coberturas dos passeios, através de lage de concreto armado (marquise), ao nível do teto do primeiro pavimento ou sobreloja.

Artigo 224 - O Poder Municipal em seu Plano Diretor e Código de Obras, dará ênfase especial à ocupação do solo, visando às áreas verdes e ao lazer, circulação de pedestres e de veículos, taxa de ocupação de edifícios, gabarito, poluição visual e zoneamento por setor histórico, industrial, bancário, comercial, residencial e áreas a serem preservadas.

Artigo 225 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo, seus limites e seu uso da função social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, a promoção de seu adequado funcionamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da Dívida Pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-94-

Artigo 225 - ...

§ 2º - Poderá o Município organizar fazendas coletivas , orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - Poderá também o Município discriminar terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de munícipes de baixa renda.

Artigo 226 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 227 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição , utilizando-a para sua moradia ou de sua família , adquirir-lhe-á o comínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º - O título de comínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 228 - Será isento de Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

Artigo 229 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da Cidade, compreendidas como direito de acesso de todo Cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, edu



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-95-

Artigo 229 - ... (edu) cação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação e a recuperação do patrimônio - ambiental e cultural.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso a todos à propriedade e à moradia;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população - de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum.

Artigo 230 - Incumbe à Administração Municipal promover e estimular programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Artigo 231 - A Lei Municipal disporá sobre o zoneamento e o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros - básicos, objetos do Plano Diretor.

Artigo 232 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remo-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-96-

Artigo 232 - ...

- I - ... (remo) ção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a participação das Entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 233 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício - deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 234 - Para aprovação de Plano de Loteamento, o proprietário deverá reservar área destinada à construção de Escola, com sua respectiva praça de esportes, incluída nos equipamentos comunitários, nos termos - da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

SEÇÃO II

Do Plano Diretor

Artigo 235 - São consideradas as seguintes definições:

- I - Plano Diretor é instrumento básico de um pro



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-97-

Artigo 235 - ...

- I - (pro) cesso de planejamento municipal para a implantação da Política de Desenvolvimento Urbano, norteador a ação dos agentes públicos e privados;
- II - Política de Desenvolvimento Urbano é um conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o bem-estar da população;
- III - Função Social da Cidade: a Cidade cumpre suas funções sociais quando estão asseguradas as condições gerais para o desenvolvimento da produção, do comércio e dos serviços e, particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à saúde, ao saneamento básico, à educação, ao trabalho, à moradia, ao transporte coletivo, à segurança, à informação, ao lazer, à qualidade ambiental e à participação no planejamento;
- IV - A Função Social da Propriedade Urbana é atendida quando o seu uso e ocupação respondem às exigências fundamentais da sociedade, consolidadas nas diretrizes do Plano Diretor, em conformidade com os dispositivos da instrumentação legal decorrente.

Artigo 236 - Deverá ser caracterizada a seguinte configuração normativa:

- I - O Plano Diretor é constituído, pelo menos, de três partes:
 - a) fundamentação;
 - b) diretrizes; e
 - c) instrumentação.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-98-

Artigo 236 - ...

- II - A fundamentação do Plano Diretor é explicita da pelos objetivos, caracterização, diagnósticos, alternativas e critérios de avaliação;
 - III - As diretrizes do Plano Diretor devem abranger, pelo menos, os aspectos relativos ao tipo e intensidade do uso do solo, ao sistema viário e respectivos padrões, à infra-estrutura e aos equipamentos sociais e serviços urbanos, tendo em vista o atendimento das funções sociais da propriedade urbana;
 - IV - A instrumentação do Plano Diretor é constituída de documentos legais, técnicos, orçamentários, financeiros e administrativos, de forma a integrar os programas, orçamentos e investimentos do Município com as suas diretrizes, viabilizando sua implantação.
- § 1º - O Plano Diretor deverá explicar os seus objetivos, relativamente às funções sociais da propriedade urbana e à política de desenvolvimento urbano.
- § 2º - A caracterização do Município, para efeito desta norma, deverá contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos:
- a) situação do Município no âmbito regional em que se encontra, quanto às principais diretrizes federais, estaduais e regimentais, principalmente quanto aos recursos disponíveis, limitação à sua utilização, restrições e incentivos que condicionem o desenvolvimento municipal;
 - b) principais aspectos do meio físico que condicionem o uso e a ocupação do solo, identificando os problemas existentes e potenciais, bem como as possibilidades futuras de ocupação, adensamento e expansão urbana;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-99-

Artigo 236 - ...

§ 2º - ...

- c) principais aspectos sócio-econômicos, identificando os problemas existentes e potenciais, bem como as possibilidades futuras de desenvolvimento;
- d) principais aspectos da infra-estrutura, equipamentos sociais e serviços urbanos;
- e) principais aspectos da estrutura administrativa existente.

- § 3º - Os diagnósticos e prognósticos serão baseados na comparação das análises da caracterização com os objetivos estabelecidos, levantando os principais óbices ao desenvolvimento do Município e à plena realização das funções sociais da propriedade urbana, bem como avaliando os principais recursos disponíveis para superá-los.
- § 4º - As alternativas deverão contemplar diferentes conjuntos de diretrizes para a consecução dos objetivos do Plano Diretor.
- § 5º - Os critérios da avaliação das alternativas referem-se ao nível de atendimento dos objetos face às prioridades de desenvolvimento e ao seu custo social e ambiental.
- § 6º - As diretrizes do Plano Diretor devem explicitar o horizonte de sua vigência, bem como conter claramente os critérios de seu estabelecimento.
- § 7º - As exigências de ordenação da Cidade incluirão parâmetros para urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo e para a utilização e a preservação ambiental e de recursos naturais.
- § 8º - A intensidade do uso do solo referem-se tanto à ocupação quanto ao aproveitamento dos lotes, especificando distintos indicadores.
- § 9º - O sistema viário deve abranger a hierarquização e os padrões das vias interurbanas e urbanas, bem co



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-100-

Artigo 236 - ...

§ 9º - ... (co) mo a sua expansão.

§ 10 - A infra-estrutura urbana inclui os sistemas de saneamento básico e drenagem, energia e iluminação pública, comunicação e sistema viário, prevendo a expansão das diversas instalações e sua interferência na ordenação do espaço.

§ 11 - Os equipamentos sociais e serviços urbanos relacionam-se com a programação de atendimento da população, considerando sua distribuição no território e condições de acessibilidade, nos setores de saúde, habitação de interesse social, educação, lazer, atividades comunitárias e outros, cuja localização prende-se às diretrizes gerais de uso e ocupação do solo.

§ 12 - Os serviços urbanos incluem a limpeza pública, o transporte coletivo, a defesa civil e segurança pública, prevenção e combate aos incêndios e a assistência social; as diretrizes respectivas referem-se à localização dos equipamentos necessários ao desempenho de cada um desses serviços, bem como à programação da sua manutenção e extensão.

§ 13 - A instrumentação legal mínima, estabelecida a partir das diretrizes do Plano Diretor, compor-se-á da Lei do Plano Diretor, da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e do Código de Obras e Edificações.

§ 14 - A instrumentação técnica refere-se a programas, planos setoriais, projetos e planos de ação correspondentes à implantação e aplicação das diretrizes do Plano Diretor.

§ 15 - A instrumentação orçamentária e financeira refere-se ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais, inclusive vinculações de dotações no período de vigência do Plano Diretor.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-101-

Artigo 236 - ...

§ 16 - A instrumentação administrativa refere-se ao aparelhamento dos agentes executivos necessários à implantação e aplicação das diretrizes do Plano Diretor e ao desempenho das funções administrativas da Prefeitura.

Artigo 237 - O Plano Diretor deverá ser apresentado e suficientemente documentado na forma de peças gráficas e relatórios que traduzam adequadamente os itens anteriores, de forma a torná-lo um documento compreensível e acessível ao conjunto dos munícipes. Os elementos mínimos do Plano Diretor são os seguintes:

- § 19 - Os objetivos do Plano Diretor serão expressões num documento introdutório onde os mesmos sejam claramente explícitos.
- § 29 - A caracterização da Região, do Município e da Cidade será composta dos seguintes elementos:
- a) as características geológico-geotécnicas de interesse para o uso e ocupação do solo;
 - b) principais condicionamentos físicos, ambientais, sócio-econômicos e demográficos, o sistema viário e a infra-estrutura urbana, bem como os equipamentos sociais e serviços urbanos.
- § 39 - Os diagnósticos e os prognósticos elaborados quando aos aspectos anteriormente mencionados.
- § 49 - Os conjuntos de proposições de diretrizes alternativas para a consecução do desenvolvimento do Município.
- § 59 - Os critérios adotados para avaliação das proposições alternativas apresentadas.
- § 69 - As diretrizes do Plano Diretor.
- § 79 - Ante-Projeto das Leis, do Plano Diretor, de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, do Código de Obras e Edificações; programas, planos setoriais, projetos e planos de ação do Governo Municipal, Diretri



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-102-

Artigo 237 - ...

§ 7º - ... (Diretri) zes Orçamentárias, Orçamentos Anuais, vinculações e dotações; e aparelhamento administrativo necessário.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais, dos Recursos Hídricos e do Saneamento

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Artigo 238 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sãdia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público, o dever de conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Artigo 239 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes, planos, programas e ações, para o seu melhor aproveitamento - no processo de desenvolvimento econômico-social.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-103-

Artigo 240 - O Município, mediante Lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações dos órgãos e Entidades de Administração Pública Direta e Indireta, assegurada a participação da coletividade com o fim de:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal, e fiscalizar as Entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação genética;
- III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;
- IV - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da Lei;
- V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de Ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendendo todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que colo-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-104-

Artigo 240 - ...

- VI - ... (colo) quem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- VII - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
- VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão de espaços, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- X - estimular e contribuir para o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas e/ou nativas da região, segundo os critérios definidos em Lei, garantindo, inclusive, a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal de acordo com a Organização Mundial de Saúde - O.M.S.;
- XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utiliza



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-105-

Artigo 240 - ...

- XI - ... (utiliza) çã e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;
- XII - requisitar a realização periódica de Auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades com potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XIII - solicitar o controle e a fiscalização dos padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;
- XIV - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das Auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;
- XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;
- XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-106-

Artigo 240 - ...

- XVII - incentivar a integração das Universidades, Instituições de Pesquisa e Associações Cívicas, no esforço para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
- XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
- XIX - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que - desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural ou de trabalho;
- XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas se gundo critérios definidos em Lei;
- XXI - serão discriminados por Lei:
 - a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
 - b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
 - c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: aprovação do R.I.M.A. (Relatório de Impacto Ambiental), concessão de licença, instalação, funcionamento, fiscalização geral, renovação com nova aprovação do R.I.M.A., interdição e penalidades, entre outros;
 - d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área degradada, se gundo os critérios e métodos definidos-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-107-

Artigo 240 - ...

XXI - ...

- d) ... pelos órgãos competentes;
- e) as áreas de proteção ambiental e de ma
nanciais;
- f) os critérios que nortearão a exigência-
de recuperação ou reabilitação das áreas
sujeitas a atividades de mineração;

XXII - exigir o inventário das condições ambien
tais das áreas sob ameaça de degradação ou
já degradadas;

XXIII - adotar uma política municipal de proteção-
ao meio ambiente;

XXIV - incentivar e auxiliar tecnicamente as Asso
ciações de proteção ao meio ambiente, cons
tituídas na forma da Lei, respeitando a
sua autonomia e independência de atuação;

XXV - estimular e incentivar a pesquisa, o desen
volvimento e a utilização de fontes de ener
gia alternativas, não poluentes, bem como
de tecnologias brandas e materiais poupado
res de energia;

XXVI - estimular e incentivar a pesquisa, o desen
volvimento e a capacitação tecnológica pa
ra a resolução de problemas ambientais, in
clusive os ligados ao ambiente de trabalho;

XXVII - promover a captação e orientar a aplicação
de recursos financeiros do Orçamento desti
nados ao desenvolvimento de atividades re
lacionadas com a proteção e conservação do
meio ambiente:

XXVIII - promover e manter o inventário e o mapea
mento da cobertura vegetal nativa, bem co
mo o reflorestamento, em especial, às mar
gens de rios e lagos, visando ã sua pereni



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-108-

Artigo 240 - ...

XXVIII - ... (pereni) dade;

XXIX - instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, da fauna e da flora, de preservação e de reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XXX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos - que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas e judiciais pertinentes.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo, será coordenado por órgão da Administração Direta e integrado por:

a) Órgãos Executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental;

b) Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 241 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgãos competente, na forma da Lei.

Artigo 242 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa - nas áreas protegidas por Lei, e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento, deverá recuperá-las, sem prejuízo das penalidades legais.

Artigo 243 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados ao uso terapêutico, cujas localizações e especificações serão definidas em Leis Complementares.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-109-

Artigo 244 - É proibido no Município o depósito de qualquer material radioativo, principalmente aquele determinado como "lixo atômico".

Artigo 245 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As Empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo renovadas a permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Artigo 246 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Artigo 247 - Os recursos, oriundos de multas administrativas e eventuais condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido, na forma da Lei.

Parágrafo único - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução de nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Artigo 248 - As áreas abaixo discriminadas são espaços territoriais especialmente protegidos e a sua utilização far-se-á na forma da Lei, dependendo de prévia autorização e dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente:

a) as Serras da Mantiqueira e do Mar, nos limites



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-110-

Artigo 248 - ...

- a) ... do Município;
- b) a represa de propriedade da ELETROPAULO, localizada no bairro dos Pilões e toda área em torno da mesma, pertencente àquela Empresa;
- c) a represa do SAAEG, localizada no bairro dos Leões, e toda área em torno da mesma, do Poder Público Municipal;
- d) toda a área, entre a Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira e o Rio Paraíba, a partir do Viaduto Rosinha Filippo até a divisa de Aparecida, onde ocorra alagamento ou que contenha mata nativa ou ciliar.

Artigo 249 - O Poder Público Municipal materã:

- I - O Horto Municipal e incentivará o seu desenvolvimento;
- II - um Centro de Triagem de animais silvestres, recolhidos na forma da Lei.

Artigo 250 - O Poder Público manterã, juntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, um corpo de fiscalização específico para as questões ligadas ao meio ambiente e à qualidade de vida.

Artigo 251 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença para atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, por órgão ou entidade pública competente, será feita com a observância dos critérios gerais fixados em Lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-111-

Artigo 251 - ...

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da Lei, para a execução e exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a Legislação especificar, da aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Artigo 252 - O Município estabelecerá, mediante Lei, os espaços definidos no inciso V, do artigo 256, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

I - preservação e proteção da integridade de toda a diversidade do ecossistema;

II - proteção do processo evolutivo das espécies;

III - preservação e proteção dos recursos naturais

Artigo 253 - O Poder Público estimulará a iniciativa privada à criação e manutenção de unidades ambientais de conservação.

Artigo 254 - O Município poderá se consorciar com outros Municípios, bem como órgãos estaduais e federais de Administração Direta ou Indireta, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 255 - O Município adotará medidas para que sejam cumpridas as normas para controle da erosão, em áreas agrícolas e urbanas, observando-se as normas legais e de conservação do solo.

Artigo 256 - São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-112-

Artigo 256 - ...

- III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - as áreas estuarinas;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as cavidades naturais subterrâneas;
- VII - as áreas sujeitas a erosão e deslizamento;
- VIII - as áreas destinadas à produção de alimentos básicos.

Parágrafo único - Fica criado o Parque Ecológico Municipal, no imóvel pertencente ao Município, na Serra da Mantiqueira, ocupado pela mata de proteção dos mananciais de abastecimento d'água à população, através da represa, e sua utilização - far-se-á na forma da Lei.

SEÇÃO II

Dos Recursos Hídricos

Artigo 257 - O Município instituirá, por Lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

- I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;
- II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da Lei;
- III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-113-

Artigo 257 - ...

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a celebração de Convênios ou Consórcios com outros Municípios para a gestão, por estes, das águas de interesse regional;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII - o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Parágrafo único - O Município, através de Lei apropriada, regulamentará as normas de uso das águas destinadas ao abastecimento da população, bem como estabelecerá sanções àqueles agentes que delas fizerem utilização inadequada e impertinente.

Artigo 258 - As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração, com diretrizes em Lei.

Artigo 259 - O Poder Público, mediante mecanismos próprios, definidos em Lei, contribuirá para o desenvolvimento dos Municípios Membros do Consórcio ou Convênio, em cujos territórios se localizem reservatórios hídricos e naqueles que recebam o impacto deles.

Artigo 260 - O Poder Público adotará medidas para evitar o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Artigo 261 - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município incentivará a adoção



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-114-

Artigo 261 - ... de medidas no sentido de:

- I - instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e implantar, conservar e recuperar as matas ciliares;
 - II - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, ao parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;
 - III - implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
 - IV - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção, compulsória, se for o caso, de seus ocupantes;
 - V - condicionar, à aprovação prévia por organismo de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da Lei, os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
 - VI - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.
- Parágrafo único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, a Lei Municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de obser-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-115-

Artigo 261 - ...

Parágrafo único - ... (obser) var as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos II e IV, deste artigo.

Artigo 262 - Para garantir as ações previstas no artigo 254, - ta Lei, a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da Lei, e o produto aplicado nos serviços e obras referidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O produto da participação do Município no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, ou da compensação financeira, será aplicado, prioritariamente, em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum, previstos em planos de recursos hídricos e de saneamento básico.

Artigo 263 - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Artigo 264 - São áreas de proteção de mananciais:

- I - a Bacia de drenagem do Ribeirão Guaratinguetã e de todos os seus afluentes, das cabeceiras até a estação de tratamento do Município, situada no bairro do Jardim Aeroporto;
- II - a Bacia de drenagem do Ribeirão Piagüi e todos os seus afluentes, até a área urbana;
- III - a Bacia de drenagem do Córrego dos Lemes e de todos os seus afluentes, da cabeceira até a confluência com o Ribeirão Piagüi.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-116-

SEÇÃO III

Do Saneamento

Artigo 265 - A Lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Município, respeitando os seguintes princípios:

- I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;
- II - prestação de assistência técnica e financeira ao órgão controlador para o desenvolvimento dos seus serviços, quando necessário;
- III - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomentos à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Artigo 266 - O Município instituirá, por Lei, Plano Plurianual de Saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

- § 1º - O Plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.
- § 2º - O Município assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por organismos especializados.
- § 3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente, e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-117-

Artigo 267 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de fossas e poços tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único - Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população para os serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e irrigação, tais como: perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de abastecimento de água; sempre que possível, haverá rateio de custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas para manutenção e operação do sistema.

Artigo 268 - O Poder Público Municipal dará o tratamento adequado ao lixo da Cidade, devendo dirigir suas ações para viabilizar:

I - o tratamento devido ao lixo hospitalar e industrial;

II - o aproveitamento do material reciclável;

III - o aproveitamento do material orgânico como fertilizante e outros;

IV - o tratamento adequando, dentro das normas sanitárias exigidas, ao lixo não reaproveitado

Artigo 269 - Os instrumentos e equipamentos dos hospitais, similares e congêneres, possíveis de produzirem contaminação, ou resíduos nocivos à saúde, serão cadastrados obedecendo às especificações técnicas e à Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único - Através de levantamento detalhado, o Município especificará os locais adequados para o lançamento dos resíduos previstos neste artigo, considerando as condições ambientais.

Artigo 270 - O Município disporá, em Lei Ordinária, sobre acondicionamento, coleta, transporte e destinação fi-



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-118-

Artigo 270 - ... (fi) nal do lixo contaminado, proveniente de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 1º - A manipulação, a acumulação e o acondicionamento do lixo contaminado serão de responsabilidade exclusiva da fonte geradora, que deverá seguir normas estabelecidas pelos órgãos de competência federal, estadual e municipal de defesa do meio ambiente.

§ 2º - Os serviços de coleta, transporte e destino final do lixo contaminado serão de competência exclusiva do Município, com custos arcados pelos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 3º - A instalação e utilização de incineradores ou equipamentos similares, destinados à destruição do lixo contaminado, em edificações residenciais, comerciais, hospitalares e de prestação de serviços médicos e de saúde em geral, atenderão a normas definidas pelo Município.

Artigo 271 - O Município deverá especificar e administrar os locais propícios para destinação e tratamento do lixo urbano e industrial.

Parágrafo Único - No caso de lixo industrial, os custos serão arcados pelas fontes geradoras.

CAPÍTULO VII

Dos Transportes

Artigo 272 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários tipos de transportes.

Artigo 273 - Fica assegurado acesso às informações sobre o Sistema de Transporte.

Artigo 274 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um trans



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-119-

- Artigo 274 - ... (trans) porte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.
- Artigo 275 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do Sistema de Transporte local.
- § 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo critério - do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.
- § 2º - A operação e a execução do Sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.
- Artigo 276 - O Poder Público Municipal só permitirá a entrada - em circulação de novos ônibus municipais, se estiverem adaptados para o livre acesso e circulação - das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa do Consumidor

- Artigo 277 - O Poder Público promoverá a defesa do consumidor - mediante adoção de política apropriada e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei, criando, para tanto, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.
- Parágrafo Único - A Lei definirá, também, os direitos básicos e os mecanismos de estímulo à auto-organização - de defesa dos consumidores, de assistência jurídica e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.
- Artigo 278 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor garantirá a pesquisa, informação, divulgação e orientação aos munícipes.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-120-

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 279 - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os serviços faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo Rádio e pela Televisão.

Artigo 280 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Artigo 281 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 282 - Nos dez (10) primeiros anos após a promulgação da Lei Orgânica, o Município investirá nunca menos - que quatro por cento (4%) dos recursos a que se refere o artigo 209, desta Lei, visando a combater e a eliminar o analfabetismo no território de Guaratinguetá, conforme determina o exposto no artigo - 60, Das Disposições Transitórias, da Constituição-Federal.

Artigo 283 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 284 - No Município de Guaratinguetá é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-121-

- Artigo 285 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela Autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
- Parágrafo único - As Associações Religiosas e os particulares - poderão, na forma da Lei, manter cemitérios - próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.
- Artigo 286 - Os Servidores Municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional que sejam estáveis, nos termos do artigo 19, Das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, deverão ter essa condição declarada por Portaria exarada pela respectiva Autoridade Superior e conseqüentes anotações em seus prontuários.
- Artigo 287 - Até a promulgação da Lei Complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender - mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor da Receita corrente, como Pessoal Ativo e Inativo, do Município, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco (5) anos, de um quinto (1/5) por ano.
- Artigo 288 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do Mandato em curso do Prefeito, e os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.
- Artigo 289 - O Plano Diretor mencionado no artigo 223, § 1º, desta Lei, deverá ser elaborado, na atual Administração, até um (1) ano após a promulgação desta Lei Orgânica.
- Artigo 290 - A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, atualmente existentes, a fim de ga



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

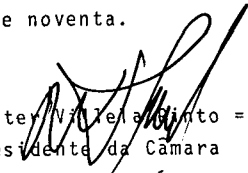
Lei nº


- continuação

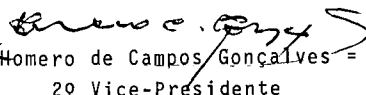
-122-

- Artigo 290 - ... (ga) rantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- Artigo 291 - São considerados estáveis no Serviço Público, os Servidores Municipais, da Administração Direta, Autárquica e das Fundações Públicas, em Exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos, cinco (5) anos continuados e, que não tenham sido admitidos pela forma regulada no artigo-37, da Constituição Federal.
- Artigo 292 - Todos os preceitos desta Lei que dependerem de regulamentações, sejam elas quais forem, serão feitas num prazo máximo de dois (2) anos após a promulgação desta Lei Orgânica.
- Artigo 293 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaratinguetá, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.


= Walter Vieira de Azevedo =
Presidente da Câmara


= Cícero Pereira dos Santos =
1º Vice-Presidente


= Homero de Campos Gonçalves =
2º Vice-Presidente


= Wagner José Oliva =
1º Secretário



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº

- continuação

-123-

- José Carlos Galvão Cesar*
= José Carlos Galvão Cesar =
2º Secretário
- José Benedito Reis*
= José Benedito Reis =
3º Secretário
- Gustavo Inácio Filippo Fernandes*
= Gustavo Inácio Filippo Fernandes =
- Pedro Paulo Miranda de Carvalho*
= Pedro Paulo Miranda de Carvalho =
- Luiz Jeremias Marucci*
= Luiz Jeremias Marucci =
- Anísio Cavalheiro*
= Anísio Cavalheiro =
- Arnaldo José Ferreira*
= Arnaldo José Ferreira =
- Aurea Maria de Jesus da Silva*
= Aurea Maria de Jesus da Silva =
- Zenildo Alexandre*
= Zenildo Alexandre =
- Antonio Custódio Carrijo de Faria*
= Antonio Custódio Carrijo de Faria =
- Maria José da Anunciação Guimarães*
= Maria José da Anunciação Guimarães =
- Paulo Vinício Carvalho Chicarino*
= Paulo Vinício Carvalho Chicarino =
- Antonio Jorge Abdalla*
= Antonio Jorge Abdalla =
- Iveliz Antonio de Andrade Prado*
= Iveliz Antonio de Andrade Prado =
- Luiz Carvalho dos Santos*
= Luiz Carvalho dos Santos =